

Ofício nº 336 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 211 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 56**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **“dá denominação ao trecho rodoviário que especifica”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por sua titular o Despacho nº 516/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001253, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 516/2019 SEI-GAB – (...)

2 - No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



denominação de próprios públicos estaduais, com expressa vedação, no art. 1º, de *dar aos próprios públicos estaduais nomes de pessoas vivas*. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 7.308, de 07 de maio de 1971, com o mesmo objeto, dispondo que a denominação de próprios estaduais seria de competência exclusiva do Poder Legislativo, mantendo a vedação de nominá-los com nomes de pessoas vivas, além de estabelecer outras regras proibitivas

3 - Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada “reserva da administração”*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4 - Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado..

(...)”

Consultada ainda a **GOINFRA**, sob o aspecto da conveniência, ela se manifestou, por meio do **Memorando nº 18/2019 – PR-NEPRO – 06104**, informando não constar, em seu banco de dados do Sistema Rodoviário Estadual (SRE), denominação da Rodovia GO-326.

Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de seu vício de iniciativa, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia
GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de
março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

☒ INTEGRAL

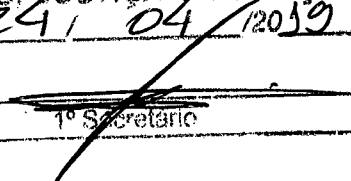
☐ PARCIAL

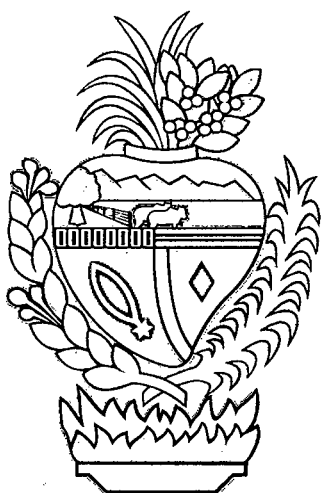
Certifico que o autógrafo de lei nº 56, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 211 / P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22/04/19.

Leda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Amário Junior Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002079

Autuação: 22/04/2019
Nº Ofi. MSG: 336 -G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE
MARÇO DE 2019.



Dep. Abgüimho Palmerston 2009-18





Ofício nº 336 /2019.

Goiânia, 22 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 211 - P, de 22 de março de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 56**, de 21 do mesmo mês e ano, o qual **“dá denominação ao trecho rodoviário que especifica”**, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de lei:

“Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

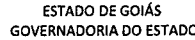
Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a **Procuradoria-Geral do Estado** e oferecido por sua titular o Despacho nº 516/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001253, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 516/2019 SEI-GAB – (...)

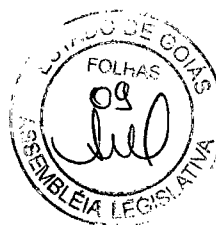
2 - No âmbito do Estado de Goiás, inicialmente foi editada a Lei Estadual nº 6.595, de 12 de junho de 1967, que dispôs sobre a



SECC/GERCAL/FRD
201900013001253 - 56



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que
especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do
art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado RODOVIA AFRÂNIO FERREIRA o trecho da Rodovia
GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao Distrito de Bacilândia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de
março de 2019.

Deputado DR. ANTONIO
- PRESIDENTE em exercício -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL

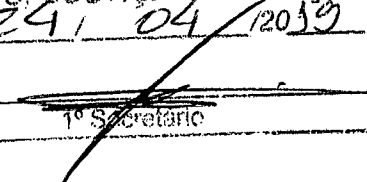
() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 56, de 21/03/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 03/04/19, via ofício nº 211 / P e, 22/04/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 336 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 22 04 / 19.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Amário Junior Lopes Ribeiro
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 24 / 04 / 2019

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s)

Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/04 / 2019.

Presidente:



PROCESSO N. : 2019002079
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 56, de 21 de março de 2019.

12

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício n. 336, de 22 de abril de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 56, de 21 de março de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei vetado denomina AFRÂNIO FERREIRA a Rodovia GO-326, no trecho situado entre o Município de Fazenda Nova e o Distrito de Bacilândia.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 516/2019 SEI-GAB), o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei sob o fundamento de que o autógrafo de lei invade a competência privativa do Governador do Estado, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração".

Válido reportarmos às razões apontadas pela Procuradoria-Geral do Estado, e reproduzidas no ofício mensagem, vejamos:

Despacho n. 516/2019 SEI GAB (201900013001253): "[...]
Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral1, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo,

13
13

incluído no campo da chamada "reserva da administração". Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva. 4 - Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise - denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo - consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de veto jurídico integral ao texto apresentado. (...)"

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, constata-se que a presente propositura refere-se à matéria de "controle, uso e disposição de seus bens" e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, por força do disposto na alínea "f" do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual¹.

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal em relação ao presente autógrafo de lei, sendo a denominação de próprios públicos estaduais matéria de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por força do art. 1º da Lei n. 7.308, de 07 de maio de 1971:

Art. 1º A denominação de próprios estaduais será da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Importante mencionar que esta lei deve ser aplicada, pois encontra-se atualmente vigente, sem qualquer questionamento acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Eventual dúvida acerca da sua recepção ou não pela Constituição vigente deve ser submetida ao Poder Judiciário.

¹ Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

(...)

f) controle, uso e disposição de seus bens.

14

Também, tal medida em nada se confunde com a iniciativa privativa para o Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos ou criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, art. 20, § 1º, II “b” e “e” da Constituição Estadual.

Registra-se, ainda, que o parlamentar estadual tem iniciativa para o presente projeto de lei vigente sobre o tema. Tome-se por exemplo o projeto de lei n. 377/2005 de autoria do Senador Marcelo Crivella que foi posteriormente aprovado e convertido na Lei n. 12.781, de 10 de janeiro de 2013, a qual alterou a Lei n. 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos².

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa. O presente projeto em nada modifica atribuições de entidades ou órgãos da administração pública, cuja organização compete ao Poder Executivo.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 290549 já decidiu neste sentido. Veja-se o trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

“Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa” (fl. 93)

Esta decisão foi confirmada pelo colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do respectivo agravo regimental, conforme a ementa abaixo:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal

² <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/75793>

para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

15
S

Destarte, de acordo com a interpretação adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20, da Constituição Estadual, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos sobre a denominação de próprios públicos.

Ademais, conforme apontado no próprio ofício mensagem, a GOINFRA, por meio do Memorando n. 18/2019 - PR-NEPRO - 06104, informou que não consta no banco de dados do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) denominação da Rodovia GO-326.

Portanto, diante dos fatos mencionados e analisando a presente proposição, constata-se que ela é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, **manifestamos pela rejeição do veto.** É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2019.

Deputado ALVARO GUIMARAES

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

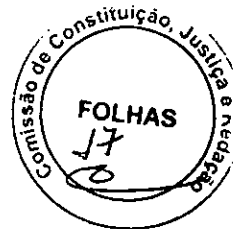
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Plixato

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07/05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N. : 2019002079
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 56, de 21 de março de 2018.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre Ofício n. 336, de 22 de abril de 2019, de autoria da Governadoria, comunicando esta Casa o veto integral ao autógrafo de lei n. 56, de 21 de março de 2019, de iniciativa parlamentar que denomina o trecho da rodovia GO-326, que liga o Município de Fazenda Nova ao distrito de Bacilândia, de Afrânio Ferreira.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pela rejeição do veto, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

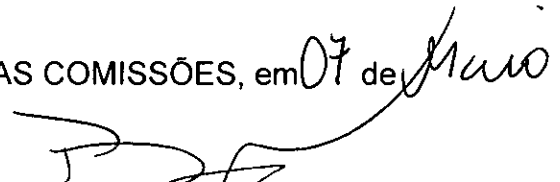
Após análise da matéria e as razões do veto manifesto pela sua manutenção, adotando como fundamento o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e Da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes-GOINFRA.

Isto posto, somos pela **manutenção do veto**.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio

de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO

Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Aprova o Voto em Separado do Deputado (a) Bruno Peixoto pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Processo Nº 2079/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14 / 05 / 2019.

Presidente: